



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Complexo de Ensino Superior Especializada na Área de Saúde S/S – ME		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.851, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul (FASURGS), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201930530		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>87/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>27/1/2022</b>

## I – RELATÓRIO

O processo trata do recurso do Complexo de Ensino Superior Especializada na Área de Saúde S/S – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.851, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul (FASURGS), com sede na Rua Angélica Otto, nº 160, bairro Loteamento São Geraldo, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução do número de vagas pleiteado de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco).

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

### **1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201930530

*Mantenedora:*

*Razão Social:* COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ESPECIALIZADA NA  
AREA DE SAUDE S/S - ME

*Código da Mantenedora:* 3440

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE DO RIO  
GRANDE DO SUL

*Código da IES:* 11429

*Endereço Sede: Rua Angélica Otto, 160, Loteamento São Geraldo, Passo Fundo/RS, CEP 99025-270*

*Conceito Institucional - CI: 4 (2014)*

*IGC Faixa: 3 (2019)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 1220 de 23/12/2009, publicada em 24/12/2009.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 75 de 18/01/2017, publicada em 19/01/2017. (válido por 4 anos)*

*Processo de Recredenciamento: 202108792, fase INEP - AVALIAÇÃO.*

*Curso:*

*Denominação: **FARMÁCIA***

*Código do Curso: 1505075*

*Grau: **BACHARELADO***

*Carga Horária: 440h (600h em EAD, correspondente a 13,64%)*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100*

*Local da Oferta do Curso: Rua Angélica Otto, 160, Loteamento São Geraldo, Passo Fundo/RS, CEP 99025-270*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 162755, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.25</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.42</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.18. Material didático.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

**O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.** (Grifo nosso)

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.*

*Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:*

*Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:*

*I - Metodologia;*

*II - Atividades de tutoria;*

*III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*

*IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.*

*§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.*

*Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso – CC e nos indicadores estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, atividades de tutoria, ambiente virtual de aprendizagem - AVA e tecnologias de informação e comunicação – TIC que resultou no CC 4 (quatro).*

*Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

***Diante disso, o número de 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 75 (setenta e cinco).*** (Grifo nosso)

*Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

***Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FARMÁCIA, BACHARELADO, com 75 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, código 11429, mantida pela COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ESPECIALIZADA NA AREA DE SAUDE S/S - ME, código 3440, a ser ministrado na Rua Angélica Otto, 160, Loteamento São Geraldo, Passo Fundo/RS, CEP 99025-270.*** (Grifos nossos)

### Considerações do Relator

Embora haja autorizado a Faculdade Especializada da Área de Saúde do Rio Grande do Sul (FASURGS) a ofertar o curso superior de Farmácia, bacharelado, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, a SERES o fez reduzindo o número de vagas pleiteado, de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco).

A avaliação *in loco* feita na instituição, conforme relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,25
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,64
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,42
<b>Conceito Final: 4</b>	

Assim, a instituição demonstra que o curso superior pretendido satisfaz os requerimentos globais de qualidade para oferta educacional ao público.

Entretanto, ainda de acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicadores	Conceitos
1	1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).	2
2	1.18. Material didático.	2
<b>3</b>	<b>1.20. Número de vagas.</b>	<b>2</b>
4	1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.	2
5	2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.	2
6	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.	2
7	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade e foram atendidos os requisitos legais e normativos exigidos da Instituição de Educação Superior (IES).

A IES entrou com recurso rebatendo as fragilidades apontadas e se concentrando especialmente na redução do número de vagas pleiteadas.

No relatório de avaliação do Inep encontra-se a justificativa dos avaliadores para a concessão de conceito insuficiente para o Indicador 1.20. Número de Vagas, que se refere ao número de vagas:

1.20. Número de vagas.	2
<p><b>Justificativa para conceito 2:</b> De acordo com a Análise do PPC, no tópico 2 (Justificativa para criação do curso), é possível concluir que, apesar de existir “estudo quantitativo e qualitativo” (páginas 8, 9, 10 e 11 do PPC) bastante frágil e com pouco embasamento referencial, o número de vagas está fundamentado em estudos qualitativos e quantitativos. Este relato no PPC, anteriormente descrito, relata dados socioeconômicos da região de Passo Fundo, discorre acerca da indústria e economia da região, bem como considera alguns dados acerca da dimensão populacional do município em questão. Adicionalmente, trata especificamente acerca de dados relativos a campos de trabalho para os egressos (“...são atualmente 14 farmácias e 68 drogarias, 15 laboratórios e 14 postos de coleta. Ainda, são mais 66 outros estabelecimentos - piscinas, comércio de materiais médico-hospitalares, entre outros) que contam com a presença de profissional farmacêutico. Na rede básica, acresce a esse número 11 estabelecimentos que contam com serviços farmacêuticos. Registrados no CRF/RS apenas no município de Passo Fundo são mais de 397 profissionais farmacêuticos e na área de abrangência da 6ª CRS - 62 municípios, totalizando 626.126 habitantes) são 962 profissionais farmacêuticos). <b>Porém, não é possível traçar uma relação entre os dados apresentados e a comprovação da adequação da dimensão do corpo docente/tutorial, bem como às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a</b></p>	

*pesquisa. Neste caso, não há um estudo que comprove, documentalmente, que foi realizada uma análise qualitativa e quantitativa capaz de justificar esta condição.* (Grifo nosso)

Analisando-se a extensa peça recursal da IES, nota-se que sua argumentação não consegue contradizer, de forma incontestável e documentada, as fragilidades apontadas pelo órgão avaliador e referendadas pela instância reguladora do MEC.

Diante do exposto, inobstante o recurso interposto junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pela IES, e tendo em vista as considerações dos órgãos do MEC, nas fases avaliativa e reguladora, que autorizaram o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, mas com redução do número de vagas pleiteadas de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco), este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização com as 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais aprovadas.

Outrossim, em relação às demais ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso superior, é importante destacar que cabe à IES adotar de pronto medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), inclusive antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso pleiteado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.851, de 10 de dezembro de 2021, que autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul (FASURGS), com sede na Rua Angélica Otto, nº 160, bairro Loteamento São Geraldo, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Especializada na Área de Saúde S/S – ME, com sede no mesmo município e estado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente